



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600492-18.2024.6.21.0095**

**Procedência:** 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA/RS

**Recorrente:** PROGRESSISTAS - PAIM FILHO/RS

PARTIDO LIBERAL - PAIM FILHO/RS

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PAIM FILHO/RS

**Recorrido:** GENES JACINTO MOTERLE RIBEIRO

ALBERTO CERVINSKI

**Relator:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Paim Filho/RS do PROGRESSISTAS, do PARTIDO LIBERAL e do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO contra sentença que julgou improcedente sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de GENES JACINTO MOTERLE RIBEIRO e ALBERTO CERVINSKI, eleitos respectivamente para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Paim Filho nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eleições municipais de 2024.

Posteriormente à juntada de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (ID 46190787), sobreveio decisão monocrática nos seguintes termos:

Considerando o deferimento do registro da Federação das agremiações Progressistas e União Brasil, intime-se o recorrente **Partido Progressista** de Paim Filho e os seus procuradores para que **regularizem a representação processual** no prazo de 3 (três) dias (arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, parágrafo único, ambos do CPC). [ID 46203773]

Em seguida, o representante processual do PROGRESSISTAS – o mesmo do PARTIDO LIBERAL (ID 46169596) e do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (ID 46169599) – afirmou que “a **Federação União Progressista**, embora **regularmente constituída e registrada perante a Justiça Eleitoral**, não se encontra, até o presente momento, estruturalmente implementada no âmbito estadual e municipal, inexistindo a formação de seus órgãos diretivos nessas esferas, condição indispensável para o exercício de qualquer **atuação orgânica e representativa** em substituição às agremiações que a integram”. Com isso, requereu “a **reconsideração da decisão** proferida, a fim de que seja reconhecida a regularidade da representação processual do Partido Progressistas no caso concreto, afastando-se a determinação de regularização, por ausência de fundamento fático e jurídico que a sustente” (ID 46207414 - g. n.).

Na sequência, foi **indeferido** o pedido de reconsideração sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

seguinte fundamento: a) “conforme consulta ao SGIP, a **validação da anotação sistêmica da Federação União Progressista ocorreu em 09/04/2026, marco a partir do qual incide a regra de atuação unificada das agremiações que a integram**”; b) “a ausência de órgão federativo local não preserva a atuação processual isolada da agremiação integrante” (ID 46207379 - g. n.).

Após, deu-se vista dos autos a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o tema em apreço, o e. TSE tem o entendimento de que “**não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária**. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse” (RO-EI nº 060095751, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Publicação: 22/11/2022 - g. n.).

Pois bem, o PROGRESSISTAS está formalmente reunido em federação partidária, uma vez que esta se encontra “regularmente constituída e registrada perante a Justiça Eleitoral”, como reconhece o próprio requerente. Como consequência, o partido não pode atuar de forma isolada na presente demanda, de modo que o indeferimento do pedido de reconsideração se mostra em harmonia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

com o ordenamento jurídico.

De todo modo, não se vislumbra qualquer repercussão prática do reconhecimento de ilegitimidade do PROGRESSISTAS. Isso porque a ação foi movida por um litisconsórcio facultativo unitário, formado por 3 (três) agremiações com o mesmo representante processual: facultativo porque os autores poderiam ter atuado isoladamente; unitário porque a lide tem de ser decidida de maneira uniforme para todos.

Dessa forma, a ausência de regularização da representação processual por parte de um dos litisconsortes não causa nenhum prejuízo ao conhecimento do recurso eleitoral pendente de julgamento.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, dá-se por ciente do indeferimento do pedido de reconsideração do PROGRESSISTAS, bem como **ratifica** o parecer acostado no ID 46190787.

Porto Alegre, 5 de maio de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar